



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.906468/2015-78
ACÓRDÃO	3101-005.101 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GKN DO BRASIL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/06/2000 a 31/01/2004

MATÉRIA NÃO ENFRENTADA PELA DRJ. APRECIÇÃO ORIGINÁRIA EM SEGUNDA INSTÂNCIA DE JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA.

A apreciação da matéria que não tenha sido enfrentada no julgamento de primeiro grau caracteriza supressão de instância, o que não se admite no direito processual administrativo tributário. No presente caso, deve ser cancelado o Acórdão recorrido, para que a primeira instância analise a procedência ou não das alegações da então Impugnante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, por cerceamento do direito de defesa, determinando o retorno dos autos à DRJ de origem para que profira nova decisão que aprecie a integralidade das matérias objeto da manifestação de inconformidade..

Assinado Digitalmente

Ramon Silva Cunha – Relator

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Eduardo Gargiulo Ornelas Santiago, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 15-46.007 - 4ª Turma da DRJ/SDR que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte qualificada à epígrafe contra despacho decisório que indeferiu pedido de ressarcimento.

Por bem descrever todo o histórico dos fatos que antecederam o acórdão contestado, reproduzo trecho do relatório elaborado pelo Julgador de piso:

Trata-se de manifestação de inconformidade contra o despacho decisório que não homologou Declarações de Compensação - DCOMP decorrente de supostos pagamentos a maior e/ou indevidos relativos à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, referentes ao período de 01/06/2000 a 31/01/2004.

2. Na Informação Fiscal, às fls 209 a 214, a autoridade fiscal descreve os procedimentos adotados no curso da auditoria e os fatos que deram origem à não homologação, relatando que:

I. “No trabalho de auditoria interna das bases de cálculo, mediante análise dos Balancetes de Verificação, das DIPJ's e demais documentos disponíveis, procedeu-se ao detalhamento das receitas financeiras da empresa para apuração da nova receita bruta tendo em vista os termos da ordem judicial.

II. O contribuinte foi intimado a explicar que tipo de lançamento de receita teria efetuado nas contas de Variação cambial Ativa, Variação Cambial na Exportação, Juros Auferidos e Receitas Eventuais.

III. A partir das informações do contribuinte, chegou-se à conclusão de que a variação cambial trata de correção de contratos ligados à atividade principal da empresa, descrita no art. 3º do Contrato Social da Empresa.

IV. Constatamos a seguinte inconsistência: a conta juros auferidos engloba juros de duplicatas, juros sobre empréstimos a funcionários e juros de empresas ligadas (juros sobre capital próprio). Outra inconsistência: as receitas informadas como base de cálculo nas fichas que apuram o PIS e a COFINS a recolher na DIPJ e as receitas informadas nas planilhas do contribuinte são diferentes. Logo, foram adotadas como bases de cálculo aquelas informadas nas DIPJ's (que foram declaradas pelo contribuinte). Tais diferenças nas bases de cálculo afetaram os valores devidos tanto de PIS quanto COFINS.

V. Veja-se que as receitas que efetivamente compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS se constituem na atividade empresarial própria do seu ramo de negócio porque são habituais (operacionais) conforme orientação posta na Solução de Consulta nº 40 - Superintendência Regional da Receita Federal da 8ª Região - SRRF 08/DISIT, de 14/02/2013.

VI. Os pagamentos e compensações indevidos relacionados pelo contribuinte foram conferidos nos sistemas da RFB.

VII. Quanto ao PIS, o único PA (Período de Apuração) em que houve diferença negativa favorável ao contribuinte foi em novembro de 2002, porque o contribuinte entendeu não dever nada em relação a este PA. Não obstante, a RFB apurou o valor de R\$ 138.890,01, como devido para NOV/2002. Este débito, não quitado pelo contribuinte, consumiu todas as diferenças de créditos.

VIII. De acordo com os cálculos do sistema CTSJ, todas as diferenças favoráveis ao contribuinte especificadas acima (outros períodos de apuração) foram utilizadas para quitar estes débitos, não restando mais créditos favoráveis ao contribuinte.

IX. Os valores declarados pelo contribuinte que não foram reconhecidos como pagamentos ou compensações válidas decorrem do fato de que tais valores são desprovidos de CERTEZA e LIQUIDEZ, porque se encontram submetidos à PARCELAMENTO AINDA NÃO TOTALMENTE QUITADO (fls. 3455/3456, 3459/3460) ou encontram-se submetidos à DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA PENDENTE DE JULGAMENTO (os débitos dos PAs JUN/02 e FEV/03 encontram-se no CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais).

X. Por fim, computando-se os créditos de PIS e COFINS relativos aos períodos de apuração junho de 2000 até janeiro de 2004, verificou-se que o montante de crédito apurado favorável ao contribuinte, relativo ao PIS e à COFINS, corresponde a R\$ 0,00.

3. Por sua vez, a interessada, irresignada, apresenta manifestação de inconformidade, às fls. 2 a 14, alegando em síntese, que:

a. Os créditos apurados pela Reclamante têm origem na ação judicial nº 2005.71.00.019671-1/RS, na qual esta obteve ganho de causa para apurar a base de cálculo do PIS e da COFINS sem a ampliação da base de cálculo promovida pela Lei 9.718/98, processo este que transitou em julgado em 31/08/2012.

Da Decadência

b. Conforme relatado acima, a Receita Federal do Brasil pretende cobrar valores a título de PIS e COFINS relativos à competência de novembro de 2002.

c. Cumpre dizer, de pronto, que qualquer pretensão da Fazenda Nacional em exigir tributos referentes a não compensação de PIS e COFINS decaiu, uma vez

que os pagamentos realizados através de compensação não são condicionais, mas sim definitivos.

d. No caso, em se tratando de compensação declarada pelo contribuinte mediante PERD/COMP e informada em DCTF, o que ocorreu em 2003, não pode agora, em 2015 (mais de doze anos), pretender o fisco glosar a compensação do contribuinte ao argumento de liquidez e certeza de seu crédito, posto que o momento para fazê-lo já foi ultrapassado.

e. Em se superando a questão da decadência aqui apontada, ficará a seguir demonstrado que a diligente Receita Federal do Brasil pretende cobrar valores a título de PIS e COFINS referente à competência de novembro de 2002, todos decorrentes de operações de vendas de produtos e mercadorias pela Reclamante que estavam, à época, sujeitas à alíquota zero.

Do Descumprimento de Ordem Judicial Transitada em Julgado

f. A empresa transmitiu Declaração de Compensação vinculando o crédito de PIS e COFINS em vista da decisão judicial transitada em julgada proferida no Processo nº 2005.71.00.019671-1, no qual foi reconhecido o seu direito de pagar as referidas contribuições sem os acréscimos na base de cálculo determinadas pela Lei 9.718/98.

g. No entanto, em interpretação elástica decisão judicial acima transcrita, a Autoridade Administrativa entendeu que as receitas financeiras da ora Reclamante deveriam ser computadas na base de cálculo tanto do PIS e da COFINS, por serem habituais (operacionais) nos termos da Solução de Consulta nº 40/13, que não tem qualquer valor vinculativo à empresa.

h. Inicialmente, cumpre dizer que a Autoridade Fazendária determinou a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS de valores referentes à variação cambial positiva que a empresa obteve nas importações realizadas no período. No entanto, não há como considerar as variações financeiras das importações como vinculadas ao faturamento da Reclamante, uma vez que estas importações na verdade devem ser consideradas custo operacional da empresa. Ou seja, a conclusão da Autoridade Administrativa, mesmo que se admita válida a utilização da Solução de Consulta nº 40/13, é equivocada.

i. Entretanto, e isto é importante uma vez mais ressaltar que a Reclamante obteve decisão judicial que determinou a exclusão das receitas financeiras, previstas no §1º do artigo 3º da Lei 9.718/98, da base de cálculo do PIS e da COFINS.

j. Esta decisão judicial adotou o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o que torna claro que a Autoridade Fazendária IGNOROU os termos da sentença transitada em julgada que não autorizou a interpretação extensiva pretendia pela Receita Federal para alcançar, pela tributação do PIS e COFINS, as receitas financeiras da empresa, pois tais receitas foram consideradas indevidas, por inconstitucional, e extirpadas do ordenamento jurídico.

k. Na verdade, os termos do Despacho Decisório ora impugnado evidencia um caso de DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL.

l. A tão grave e evidente lesão ao direito da impugnante é passível de aplicação de multa nos termos do Novo Código de Processo Civil Brasileiro, de acordo com o previsto no Art. 536, § 1º.

m. Não obstante à multa prevista no Código de Processo Civil Brasileiro, imperioso destacar a existência de pena de detenção prevista na legislação penal vigente no Art. 330 do Código Penal Brasileiro.

n. Por fim, destaca-se ainda, a possibilidade de indenização por danos causados em razão de descumprimento de ordem.

Do Descumprimento da Segunda Ordem Judicial Transitada em Julgado

o. A ora Reclamante obteve outra decisão judicial que expressamente excluiu da tributação pelo PIS e pela COFINS, os valores de variação cambial ativa decorrente de operações de exportações, como se pode ver abaixo, no acórdão que confirmou, no mérito, o direito da empresa no processo nº 2004.71.00.043048-0.

p. Esta decisão transitou em julgado, posto que os recursos da União não foram aceitos, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, consolidou seu entendimento no sentido que é inconstitucional "a incidência do PIS e COFINS sobre a receita decorrente da variação cambial positiva obtida nas operações de exportações de produtos".

q. Portanto, em hipótese alguma a Autoridade Fazendária poderia glosar o crédito da Empresa ao argumento de que esta deveria ter oferecido à tributação do PIS e da COFINS os valores obtidos a partir de variação cambial positiva decorrente nas operações de exportação dos produtos que fabrica, por imunidade reconhecida por decisão judicial transitada em julgada.

Da Competência Novembro/2002

r. A Autoridade Fiscal que não homologou os créditos da empresa afirmou que, no período de apuração do mês de novembro de 2002, a empresa seria devedora do Fisco.

s. Superando-se a questão da decadência que já foi abordada em tópico próprio, o que se admite apenas para fins de argumentação, é importante referir que no Período de Apuração em questão, a legislação de regência de ambas as contribuições reduziu a zero as respectivas alíquotas para os produtos fabricados pela Reclamante, entre os quais àqueles constantes do Código 87.08 da TIPI (Partes e acessórios dos veículos automóveis 87.01 a 87.05.)

t. Conforme exposto legal, a maior parte dos produtos fabricados pela Reclamante estava, à época do encontro de contas, sujeitas à alíquota zero pelo que era defeso à Autoridade Fazendária incluir os valores auferidos pela empresa na venda destes produtos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

u. Deste modo, correto o tratamento dado pela empresa na época ao excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores referentes às vendas dos produtos que produziu sujeitas à alíquota zero.

v. E tais exclusões foram devida e corretamente informadas em DIPJ, cujas fichas respectivas se anexa a presente manifestação, no qual ficaram discriminadas no campo das isenções e exclusões na linha referente às Vendas de Produtos/Mercadorias com Alíquotas diferenciadas.

w. A Lei em questão foi publicada em 03 de julho de 2002 e, relativamente ao artigo antes transcrito, produziu efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, ou seja, produziu efeitos somente a partir de 1º de novembro de 2002 até a vigência da Lei 10.865/04.

Da Inexistência de Certeza e Liquidez do Crédito da Empresa

x. Na parte final do Relatório Fiscal, a Autoridade Administrativa afirma que os valores declarados pelo contribuinte a título de COFINS careciam de liquidez e certeza, posto estarem os débitos ou em parcelamento ou em discussão administrativa pendente de julgamento no CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais).

y. Na verdade, é estranho o procedimento da Autoridade Fazendária, uma vez que, seja por força do parcelamento ou do recurso administrativo, a exigibilidade do débito está suspensa na forma dos incisos III e VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

z. Efetivamente, a Reclamante transmitiu PER/DCOMP para fazer a quitação de débitos de COFINS em que, posteriormente, ao ser negada a compensação, a empresa optou por incluir este débito que restou em aberto em programas especiais de parcelamento, o que é corroborado no relatório fiscal, parcelamentos estes que estão sendo cumpridos regularmente.

aa. No entanto, em outros casos, a empresa não se conformou com o Despacho Decisório e interpôs as necessárias Manifestações de Inconformidade e, após, os necessários Recursos Voluntários; Tudo, uma vez mais, corroborado pela Autoridade Administrativa no relatório fiscal.

bb. Mas tanto num caso como noutro, estes débitos estão com sua exigibilidade suspensa nos termos/dos incisos III e VI, do artigo 151 do Código Tributário Nacional, pelo que não há que se falar em ausência de liquidez e certeza para indeferir a compensação pretendida pela empresa.

cc. Portanto, enquanto houver discussão pendente de decisão definitiva ou parcelamento regular não poderá ser realizado qualquer ato tendente à sua cobrança pelo Fisco, o que também, por óbvio, impede a sua cobrança mediante redução do saldo de créditos apurados pela empresa, ainda mais quando estes créditos estão legitimados por dois processos judiciais com trânsito em julgado.

4. Ao final, a contribuinte pede que seja acolhida e provida a presente manifestação de inconformidade com vistas à reforma integral do despacho decisório, para que seja reconhecida a totalidade do crédito da empresa, bem como integralmente homologada todas as compensações efetuadas pela mesma.

Submetidas à análise do Julgador de piso, as matérias questionadas pela então Manifestante mereceram as conclusões expostas no acórdão objurgado, decisão colegiada que se sintetiza na seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/06/2000 a 31/01/2004

DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO.

O instituto da compensação não está sujeito ao prazo de decadência e sim de homologação pela Fazenda Nacional, pois extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/06/2000 a 31/01/2004

VARIAÇÃO CAMBIAL. EXPORTAÇÃO.

É inconstitucional a incidência da Cofins sobre a receita decorrente da variação cambial positiva obtida nas operações de exportação de produtos.

VARIAÇÃO CAMBIAL.RECEITAS FINANCEIRAS.

As variações monetárias cambiais são consideradas receitas financeiras para efeitos da legislação da Cofins.

ALÍQUOTA ZERO. PRODUÇÃO DE EFEITOS DA LEI.

A redução para zero da alíquota da Cofins sobre a receita de vendas dos produtos relacionados na Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, produziu efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

DIREITO CREDITÓRIO. CERTEZA E LIQUIDEZ.

O direito creditório deve estar revestido dos atributos de certeza e liquidez desde o momento de sua demonstração e utilização em declaração de compensação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/2000 a 30/11/2002

PIS. MATÉRIA FÁTICA IDÊNTICA. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO.

Em se tratando de matéria fática idêntica àquela que serviu de base para o lançamento da PIS, mutatis mutandis, devem ser estendidas as conclusões advindas da apreciação daquele lançamento ao relativo à Cofins, em razão da relação de causa e efeito existente entre as matérias objeto de lançamento.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Cientificada da decisão de primeiro grau, a sociedade empresária, doravante denominada Recorrente, interpôs o recurso voluntário em pauta, no qual maneja os seguintes argumentos, apresentados em estrutura tópica:

III – PRELIMINARMENTE

III.1 – Da Decadência

III.2 – Dos documentos anexos ao recurso voluntário

IV - DAS RAZÕES PARA REFORMA DO ACÓRDÃO

IV.1 – Da certeza e liquidez dos créditos

IV.3 – Do desrespeito à coisa julgada do Mandado de Segurança nº 2005.71.00.019671-1

IV.4 – Das inconsistências presentes no acórdão recorrido

IV.4.1 – Da validação das bases de cálculo de acordo com a decisão do Mandado de Segurança nº 2005.71.00.019671-1

IV.4.1.1 – Período de apuração de junho a dezembro de 2000

IV.4.1.2 – Período de apuração de janeiro a dezembro de 2001

IV.4.1.3 – Período de apuração de janeiro a dezembro de 2002

IV.4.1.4 – Período de apuração de janeiro a dezembro de 2003

IV.4.1.5 – Período de apuração de janeiro a dezembro de 2004

IV.4.2 – Das diferenças identificadas nas bases de cálculo informadas pela própria RFB

IV.4.2.1 – Anos-calendários de 2000 e 2001

IV.4.2.2 – Período de janeiro a outubro de 2002

IV.4.2.3 – Período de novembro de 2002 até janeiro de 2004

Ao final, a Recorrente requer:

Ex positis, requer:

(i) Preliminarmente, seja reformado o acórdão recorrido reconhecendo-se a ocorrência da decadência no caso concreto, posto que se tratando de compensação declarada pelo recorrente mediante PERD/COMP e informada em DCTF em 2003, não poderia em 2015 (mais de doze anos após) pretender o Fisco glosar a compensação;

(ii) No mérito, seja reformado parcialmente o acórdão recorrido,

(ii.1) reconhecendo-se a certeza e liquidez integral dos créditos, posto que restou demonstrado documentalmente que os parcelamentos estão totalmente quitados e os processos administrativos não pendem mais de julgamento. Alternativamente, se reconheça que mesmo que ainda houvessem processos pendentes de julgamento ou parcelamentos não quitados não haveria razão para a não homologação do crédito, pois se a recorrente tivesse deixado de pagar o parcelamento – o que não ocorreu –, perderia os benefícios que foram contemplados e seria intimada a pagar os eventuais débitos em aberto, bem como se tivesse insucesso nos seus recursos administrativos sem que houvesse incluído os débitos no REFIS seria intimada, após a finalização do processo, para quitação destes débitos;

(ii.2) reconhecendo-se o desrespeito à coisa julgada do Mandado de Segurança nº 2005.71.00.019671-1, posto que sua aplicação não é restrita apenas à exclusão dos valores atinentes à variação cambial ativa da base de cálculo do PIS e da Cofins, mas, antes, para afastar a indevida ampliação do conceito de receita bruta para toda e qualquer receita auferida pela recorrente, restringindo a base de cálculo das referidas contribuições ao efetivo faturamento da empresa decorrentes de sua atividade empresarial, oriundos da venda de produtos e/ou prestação de serviços, nos termos da fundamentação;

(ii.3) reconhecendo-se as inconsistências e consequentes nulidades do acórdão recorrido quando da recomposição do crédito feita nos anexos I, II e III, seja dentro dos próprios períodos de apuração, seja em razão da base de cálculo utilizada, seja em razão de sequer ter dado cumprimento aos comandos do próprio dispositivo do acórdão, mantendo na base de débitos receitas que não correspondem ao faturamento da recorrente.

(iii) Com a reforma parcial do acórdão recorrido, seja dado integral provimento às razões da manifestação de inconformidade, agregadas pelas razões expostas no presente recurso, com vistas à reforma integral do despacho decisório objeto da manifestação de inconformidade, para que seja reconhecida a totalidade do crédito da recorrente, bem como integralmente homologada todas as compensações efetuadas pela mesma;

(iv) Subsidiariamente, diante das inconsistências de cálculo expostas, caso não sejam integralmente homologadas as compensações efetuadas pela recorrente, requer que o feito seja baixado em diligência para fins de que sejam apuradas as bases de cálculo corretas de cada período de apuração, bem como os valores que compõem o crédito, a fim de trazer clareza aos cálculos apresentados pela autoridade fiscal;

(v) A juntada dos documentos anexos, os quais já fazem parte do processo, conforme exposto no tópico preliminar;

(vi) Ainda, nesta oportunidade, requer sejam prequestionados expressamente todos os dispositivos legais invocados até então que regulam a matéria, com fins de viabilizar eventual recurso posterior a ser interposto, caso necessário.

Mais recentemente, a Recorrente suscita a ocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista que *“interpôs Recurso Voluntário destinado ao CARF, em 01/07/2019, o qual ainda pende de julgamento”*, já que o processo *“ficou mais de 5 (cinco) anos sem efetiva movimentação”*.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **RAMON SILVA CUNHA**, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos estabelecidos na legislação processual, razão por que merece ser apreciado.

Da alegada ocorrência da prescrição intercorrente

Conforme mencionado no relatório, a Recorrente suscita a ocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista que *“interpôs Recurso Voluntário destinado ao CARF, em 01/07/2019, o qual ainda pende de julgamento”*, já que o processo *“ficou mais de 5 (cinco) anos sem efetiva movimentação”*.

A esse respeito, cumpre objetar que a matéria se encontra pacificada no âmbito do CARF, conforme expresso na Súmula CARF nº 11, vinculante para este Colegiado, *verbis*:

Súmula CARF nº 11

Aprovada pelo Pleno em 2006

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 103-21113, de 05/12/2002 Acórdão nº 104-19410, de 12/06/2003
Acórdão nº 104-19980, de 13/05/2004 Acórdão nº 105-15025, de 13/04/2005
Acórdão nº 107-07733, de 11/08/2004 Acórdão nº 202-07929, de 22/08/1995
Acórdão nº 203-02815, de 23/10/1996 Acórdão nº 203-04404, de 11/05/1998
Acórdão nº 201-73615, de 24/02/2000 Acórdão nº 201-76985, de 11/06/2003

Afasta-se, portanto, a alegada ocorrência da prescrição intercorrente.

Da Preliminar de Nulidade do Acórdão Recorrido — Cerceamento do Direito de Defesa

Antes de adentrar ao mérito de qualquer das matérias devolvidas a este Colegiado, impõe-se o exame da preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente, que, se bem examinada, não configura mera irresignação com o resultado desfavorável do julgamento *a quo*, mas revela vício que compromete a própria regularidade formal do processo administrativo.

Trata-se de observar que a controvérsia trazida na peça apresentada a título de manifestação de inconformidade, no que se refere à alegação de descumprimento de decisão judicial pela Autoridade Fiscal, não se limitou à exclusão da variação cambial da base de cálculo das contribuições. Analisando mais detidamente, compreendo que ela foi expressa, e reiterada em mais de uma passagem, ao expor a percepção da então Manifestante acerca dos contornos da coisa julgada formada no Mandado de Segurança nº 2005.71.00.019671-1 em termos que transcendem aquela rubrica isolada. Senão vejamos:

"Significa dizer que o Supremo Tribunal Federal afastou da incidência do PIS e da COFINS as receitas financeiras, entre as quais àquelas decorrentes de variação cambial, juros, aplicações financeiras, etc, decisão esta que também foi estendida à Reclamante por força de decisão judicial transitada nos autos de ação judicial própria, vide Processo nº 2005.71.00.019671-1."

E, em arremate ainda mais categórico, sustentou a Manifestante por força daquela coisa julgada, *verbis*:

"Após, houve recursos das partes tão somente quanto à questão da aplicação ou não da LC 118/95, pelo que, no mérito, a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região acima transcrita transitou em julgado no sentido de que, nos termos da legislação de regência do PIS e da COFINS, somente seriam tributáveis os valores decorrentes da VENDA DE MERCADORIAS, da PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OU DE AMBOS."

Todavia, nada obstante a amplitude expressamente deduzida na manifestação de inconformidade, observo que o acórdão recorrido, em tópico sob o título "Variação Cambial", cingiu-se por inteiro a essa única rubrica (itens 21 a 29 do voto condutor), silenciando-se sobre as demais receitas financeiras nominalmente indicadas pela Manifestante (juros, aplicações financeiras, etc) e sobre a tese, também deduzida, de que apenas as receitas de venda de mercadorias e de prestação de serviços poderiam legitimamente compor a base de cálculo.

A Autoridade Fiscal chegou a mencionar uma inconsistência nos valores da conta juros auferidos, que engloba juros de duplicatas, juros sobre empréstimos a funcionários e juros de empresas ligadas (juros sobre capital próprio). E não se identifica a exclusão dos valores a título de "Juros auferidos" a partir de janeiro/2001 nem manifestação específica a respeito.

Logo em seguida, afirma:

Veja-se que as receitas que efetivamente compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS se constituem na atividade empresarial própria do seu ramo de negócio porque são habituais (operacionais) conforme orientação posta na Solução de Consulta nº 40 – Superintendência Regional da Receita Federal da 8ª Região – SRRF 08/DISIT, de 14/02/2013, publicada no DOU, em 03/04/2013

Algo semelhante se observa quando, no cálculo relativo ao ano 2000, o somatório das rubricas que aparecem como RECEITAS EXCLUÍDAS DA BC DO PIS PELA DEC. JUD. (penúltima linha) não contempla o valor destacado na coluna correspondente a título de Juros Sobre Capital Próprio (penúltima coluna) do mês de dezembro, no valor de 7.071.347,90. Fazendo sugerir que o valor não foi excluído. Senão vejamos:

RECEITAS EXCLUÍDAS DA BC DO PIS PELA DEC. JUD.	CONTA CONTÁBIL									
Venda de Bens do Ativo Imobilizado	43202002	-	-	220.000,00	-	-	-	-	-	220.000,00
Varição monetária ativa	41502006	15.141,45	17.125,41	23.397,54	10.229,06	14.964,46	11.704,53	9.551,36	-	102.113,81
Var. Cambial ativa proc não liquidados	41502008	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Var. Cambial ativa processos liquidados	41502009	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Varição Cambial ativa	41502010	13.029,47	17.437,67	12.551,79	58.493,47	23.153,61	46.741,15	80.342,25	-	251.749,41
Juros auferidos	41502018	14.819,90	19.309,19	21.658,90	684.532,97	227.386,67	29.233,90	10.935,86	-	1.007.877,39
Ganho real s/aplic. Financeiras	41502025	180.480,43	129.169,15	120.485,17	40.058,17	76.573,12	86.255,71	108.031,19	-	741.052,94
Descontos obtidos	41502026	12.915,16	16.079,22	8.748,06	7.437,27	1.766,68	6.482,53	3.513,92	-	56.942,84
Varição Cambial Exportação	41502040	(67.072,38)	(111.390,54)	255.380,32	148.772,59	462.414,91	346.687,17	(17.722,08)	-	1.017.069,99
Outras receitas financeiras	41502042	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Receitas eventuais	41706010	-	-	-	255.824,50	274.242,34	36.000,00	784,70	-	566.851,54
Juros Sobre Capital Próprio	45130015	-	-	-	-	-	-	7.071.347,90	-	7.071.347,90
Vaziações Cambiais Passivas	45120010	-	-	-	-	-	-	169.932,00	-	169.932,00
Juros Ativos	45130030	2.036,49	1.945,95	2.121,93	1.861,88	1.992,74	1.908,91	1.900,51	-	13.768,41
Rendas s/aplic. Financeiras - CDB-FIF	45130050	73.193,86	65.578,83	20.934,27	6.527,38	4.786,74	5.479,95	3.554,64	-	180.055,67
		283.767,39	229.898,56	395.686,97	321.938,26	374.326,08	147.831,63	127.336,32	-	1.880.785,21
BASE DE CÁLCULO AUDITADA – DECISÃO JUDICIAL LEI 9.718										
Receita Bruta		17.385.969,32	17.330.884,47	16.874.507,16	16.921.533,25	17.838.792,12	17.295.037,32	20.574.150,14	-	124.220.873,78
Receitas Excluídas		283.767,39	229.898,56	395.686,97	321.938,26	374.326,08	147.831,63	127.336,32	-	1.880.785,21
Base de Cálculo Atualizada		17.102.201,93	17.100.985,91	16.478.820,19	16.599.594,99	17.464.466,04	17.147.205,69	20.446.813,82	-	122.340.088,57

Nesse sentido, não se examina, à luz da inconformidade da então Manifestante, o acerto ou não do enquadramento das rubricas como sendo ou não da atividade própria da Recorrente. É de se notar que o acórdão recorrido não discorre, concretamente, sobre em que consiste a "atividade principal" da interessada nem se ela se qualifica no critério utilizado pela Solução de Consulta nº 40/2013 (SRRF 08/DISIT), invocada na Informação Fiscal. Também não foi confrontado esse enquadramento com os exatos termos da coisa julgada invocada.

Diante desse quadro, a omissão verificada incorre em contrariedade ao devido processo legal e à ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), fazendo incidir o que estabelece o art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72, que comina de nulidade os despachos e decisões proferidos com preterição do direito de defesa.

Não havendo manifestação do Colegiado de primeira instância a respeito do tema “abrangência da decisão judicial”, sendo o assunto suscitado pela então Manifestante, inviabiliza-se a apresentação de contrarrazões aos fundamentos da decisão de primeiro grau.

Acrescente-se que não compete a este Colegiado, em sede de recurso voluntário, apreciar originariamente matéria de mérito ainda não enfrentada pela instância *a quo*, sob pena de indevida supressão de instância.

E, por dizer respeito a capítulo que repercute diretamente na apuração do crédito total da contribuinte, a nulidade não comporta isolamento à rubrica especificamente omissa,

devendo alcançar a integralidade do *decisum*, a fim de que a instância de origem profira nova decisão una e coerente sobre todo o litígio.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por acolher a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, por cerceamento do direito de defesa, determinando o retorno dos autos à DRJ de origem para que profira nova decisão que aprecie a integralidade das matérias objeto da manifestação de inconformidade.

Assinado Digitalmente

RAMON SILVA CUNHA